



## **PARECER JURÍDICO Nº 114/2019**

**Processo:** PROJETO DE LEI 062/2019 - 20870/2019 –

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Altera a redação do parágrafo 2º do art. 8º e acrescenta o art. 9º da Lei 1.999/2018 e dá outras providências.

**RELATÓRIO** – O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, envia a esta Casa Legislativa, o referenciado projeto de lei que cuida de alterar o §2º da Lei 1999/2018, nos seguintes termos:

**“Art. 8º . (...)**

**§2º A remuneração do contratado para funções e magistério poderá ser feita por hora trabalhada, obedecido sempre o nível referência correspondente a sua maior formação, no limite das necessidades das Rede Municipal de Ensino.”**

O texto atual está assim disposto:

**Art. 8º** - A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, correspondendo apenas ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

**§ 1º - (...)**

**§ 2º** - A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, obedecido



**sempre o nível referência correspondente a graduação, no limite das necessidades da Rede Municipal de Ensino.**

**§ 3º - (...)**

A lei acrescenta incisos VIII e IX ao art. 9º, com as seguintes redações:

*Art. 9º. (...)*

*VIII – Remuneração, para os contratados em Designação Temporária, de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, e a jornada de trabalho, conforme estabelecido em lei, independentemente do nível ou modalidade de ensino que atue;*

*IX – Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil. Desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada, obedecido o disposto na Lei complementar 053/1997.*

O art. 3º assenta que a proposta legislativa, se aprovada, entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2020.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE** -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada não encontra qualquer óbice à sua análise.



**NO MÉRITO** -Cuida o projeto de matéria afeta à regulação da forma de remunerar os professores em Designação Temporária, procurando fazê-lo pela maior formação acadêmica, independente da área onde atue.

De outro lado – ainda sob o aspecto de preservação de direitos – a proposta legislativa garante ao servidor em Designação Temporária o abono de até seis ausências, desde que não tenha qualquer outra INJUSTIFICADA.

**DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO** Quanto ao mais – além das vicissitudes acima expostas - não vejo, por consequência, qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos

**Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica..

**DA VOTAÇÃO** –A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA.**

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.



**CONCLUSÃO** - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO** e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

**Marataízes, em 16 de dezembro de 2019.**

**Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887**  
**Assessor Jurídico**